



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.515 - RS (2018/0096915-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDINEY DO CARMO IRENIS
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO EM COAUTORIA. 2. VÍNCULO SUBJETIVO NÃO NARRADO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO. EXTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. A denúncia imputa homicídio culposo em coautoria. São requisitos indispensáveis ao concurso de agentes a pluralidade de agentes e de condutas, **a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes** e a identidade de infração. Não se verificando liame subjetivo, não há se falar em concurso de agentes, devendo cada um responder pela sua própria ação ou omissão. Ademais, só pode ser considerado coautor aquele que tem participação importante e necessária ao cometimento da infração.

2. Não é possível, a não ser de forma reflexa, atribuir-se aos demais denunciados a imperícia do denunciado Emerson ao içar a comporta com sobrepeso, pois **nem ao menos é possível concluir-se que sua conduta tenha entrado na esfera de conhecimento dos demais**. Dessa forma, na forma como trazida, a imputação revela verdadeira responsabilidade penal objetiva, a qual, como se sabe, não é admitida no ordenamento jurídico pátrio. Não tendo a inicial narrado o liame subjetivo entre os demais denunciados e o autor da conduta imperita que ocasionou a morte da vítima, e não se verificando a relevância causal da negligência imputada, tem-se que a denúncia não apresenta todos os elementos necessários à imputação do crime em coautoria. A acusação não se desincumbiu de delinear de forma adequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coautoria no crime culposos, o que revela a inépcia da denúncia, vício que prejudica o exercício da ampla defesa.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja apresentada em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal. Estendo os efeitos da presente decisão aos corréus Ediney do Carmo Irenis, Adriano de Oliveira e Iron Luiz da Rosa Monteiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão aos corréus Adriano de Oliveira e Iron Luiz da Rosa Monteiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. Julio Cesar Batista Silva (P/RECTE)

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.515 - RS (2018/0096915-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EDINEY DO CARMO IRENIS
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDINEY DO CARMO IRENIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em concurso com outros 3 corréus, como incurso no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c o art. 29 ambos do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 317/318):

HABEAS CORPUS.

DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, visualizada de pronto, o que não ocorre no caso em epígrafe.

Como cediço, a concessão de habeas corpus, com a finalidade de trancamento da ação penal em curso só é possível “quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria” (passagem da ementa do HC 402.181/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017), o que, nesse juízo preliminar, não parece ser a hipótese dos autos, porquanto a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, embora a decisão impugnada (decisão que recebeu a denúncia) date de 29AGO2014, o habeas corpus foi impetrado tão somente na data de hoje.

Nesse contexto, inexistindo, em princípio, ilegalidade premente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a concessão excepcional da ordem e, considerando que o pedido de liminar confunde-se com o mérito deste writ, o princípio da colegialidade deve ser preservado, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, na espécie, não se constata qualquer defeito significativo na peça inicial capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

No que se refere à alegação de que a denúncia não apontou qual conduta culposa fora cometida pelo ora paciente, mostrando-se inepta, de referir que sedimentou-se na jurisprudência que para se acolher o pleito de trancamento de ação penal na via eleita – habeas corpus – é necessário que exsurja, de plano, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para o seu início e/ou continuidade.

Conveniente salientar, ainda, que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, que somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão de ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar, neste momento, se os fatos ocorreram como descritos na inicial acusatória. Com efeito, o debate dessa natureza reserva-se ao acusado no processo criminal, durante a sua instrução.

Ausência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, que a denúncia é inepta e carente de justa causa, uma vez que não descreve o dever objetivo de cuidado que não foi observado, não narra o nexo de causalidade nem o que deveria ter sido feito para impedir o resultado. Informa que está denunciado apenas em virtude de ter assinado um contrato, sendo-lhe imputado o resultado de forma objetiva.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 377/382, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. - Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.515 - RS (2018/0096915-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, o recorrente considera ser inepta a denúncia e carente de justa causa, porquanto não narra "o dever objetivo de cuidado que não foi observado, não narra o nexo de causalidade nem o que deveria ter sido feito para impedir o resultado". Dessarte, mister se faz a transcrição da inicial acusatória (e-STJ fls. 16/21):

FATO DELITUOSO:

No dia 24 de abril de 2012, por volta das 11h30min, na obra pública 'Represa Marrecas', então realizada, na ocasião, na localidade de Vila Seca, no interior de Caxias do Sul-RS, os denunciados por negligência, com inobservância de regra técnica ou de profissão, consoante levantamento topográfico e laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia de exame realizado pelo Ministério do Trabalho (inclusos) e imprudência, na condição, o primeiro (EDNEY), de engenheiro de segurança do Consórcio Fidens-Sanenco; o segundo (ADRIANO), de sócio responsável pela empresa Contractor, o terceiro (EMERSON, filho da vítima), de funcionário da empresa Contractor, e o quarto (IRON), de proprietário e responsável pela empresa terceirizada Serralheria 3N, matou, culposamente Sadi Pereira da Silva, conforme auto de necropsia das fls. 11-12 do inquérito policial, que aponta como causa da morte trauma crânio encefálico.

SINOPSE DO FATO

Na oportunidade, o primeiro denunciado, EDINEY DO CARMO IRENIS, respondia, como engenheiro de segurança, contratado pelo Consórcio Fidens-Sanenco, que vencera a licitação para realização de obra pública de projeção e execução de barragem na 'Represa Marrecas'.

No desempenho de suas funções, EDINEY DO CARMO IRENIS contratou a empresa Serralheria 3N, de propriedade e sob a responsabilidade do denunciado IRON LUIZ DA ROSA MONTEIRO, para realizar a instalação das comportas da aludida barragem que, a seu turno, não obstante a contratação, não possuindo funcionários habilitados para a execução do serviço, subcontratou a empresa Contractor, de propriedade e sob a responsabilidade do denunciado ADRIANO DE OLIVEIRA, para quem a vítima realizava serviços quando morta.

Por ocasião do fato, enquanto instalava a última comporta, Sadi Pereira da Silva decidiu retornar até a 'crista', utilizando-se, para tanto, a própria comporta como base, porquanto estava na parte debaixo do paredão. Tanto vítima como a comporta estavam sendo içadas por um guincho fixo, instalado na base superior ('crista') e que tinha, por sua vez, o fim específico o de movimentar as comportas.

Contudo, quando estava chegando ao topo, devido ao sobrepeso constituído pela vítima e pela comporta, ocorreu o rompimento do cabo do guincho, fazendo com que a vítima caísse de uma altura de aproximadamente 40 metros e tivesse morte instantânea.

Também se rompeu, na mesma oportunidade, não suportando o peso, a linha de vida utilizada pela vítima, na qual Sadi Pereira da Silva estava entrelaçado, pois, com o rompimento do cabo do guincho, a comporta desceu em queda livre, forçando o cabo linha de vida que, não suportando a sobrecarga, também irrompeu.

EDINEY DO CARMO IRENIS e IRON LUIZ DA ROSA MONTEIRO concorreram para a prática do delito, porque, ao contratarem empresas terceirizadas para o desempenho da atividade profissional imprescindível à obra pública, foram negligentes, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não atentarem e não fiscalizarem o fato de que a empresa subcontratada não tinha em seu quadro funcional empregados ou funcionários capacitados e qualificados para realizarem a atividade, dentre eles, a vítima Sadi Pereira da Silva.

ADRIANO DE OLIVEIRA concorreu para a prática do delito, por não realizar avaliação de segurança de seus funcionários, dentre eles o ofendido, na execução da atividade que o vitimou.

E, finalmente, EMERSON PEREIRA DA SILVA concorreu para a prática do delito porque, mesmo sabendo que o peso movimentado era superior à capacidade da carga (iria suportar o peso da comporta e o da vítima), acionou o guincho para içar a comporta.

Assim agindo, EDINEY DO CARMO IRENIS, ADRIANO DE OLIVEIRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA e IRON LUIZ DA ROSA MONTEIRO incorreram nas sanções do artigo 121, §§3º e 4º, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal (...).

O Tribunal de origem, por seu turno, considerou que "não se constata qualquer defeito significativo na peça inicial capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 321).

Da leitura da inicial acusatória, verifica-se que é imputado aos denunciados o crime de homicídio culposo, em concurso de agentes. O fato que ocasionou a morte da vítima foi "o rompimento do cabo do guincho, fazendo com que a vítima caísse de uma altura de aproximadamente 40 metros", o que ocorreu devido "ao sobrepeso constituído pela vítima e pela comporta".

Atribuiu-se, assim, ao denunciado Emerson, filho da vítima, a conduta de **acionar** o guincho para içar a comporta, "mesmo sabendo que o peso movimentado era superior à capacidade da carga", a revelar a culpa por **imperícia**. Considerou-se que o denunciado Adriano participou do crime, em virtude de **não** ter realizado a segurança de seus funcionários, e os denunciados Ediney e Iron, em virtude de **não** fiscalizarem a empresa subcontratada, a revelar a **negligência** dos três.

De início, deve se ter em conta que o crime de homicídio é comissivo, porquanto a conduta típica de matar implica em ação. Excepcionalmente, pode ser comissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por omissão, ou seja, omissivo impróprio, nas hipóteses do art. 13, § 2º, do Código Penal. A denúncia, no entanto, não imputa crime omissivo, motivo pelo qual não se faz necessário o exame da norma trazida no art. 13 do Código Penal.

Com efeito, é atribuída ao denunciado Emerson a conduta de içar a comporta de forma imperita, portanto há uma ação culposa. Os demais denunciados são inseridos como coautores, nos termos do art. 29 do Código Penal. Assim, a meu ver, a conduta principal imputada encontra-se devidamente descrita, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código Penal. Presentes, ademais, materialidade e indícios de autoria, a revelar, em um exame inicial, a justa causa quanto ao denunciado Emerson.

Mister se faz, entretanto, aferir se estão narrados na inicial acusatória os elementos do concurso de agentes, a autorizar a imputação de homicídio culposo por negligência ao recorrente. Como se sabe, o conceito de culpa traduz conduta voluntária, dirigida a objetivo lícito, que resulta em ilícito penal não desejado, mas previsível e evitável. A autoria, nos crimes culposos, está atrelada à conduta imprudente, negligente ou imperita que infringe o dever de cautela, limitando-se, portanto, àquele que tinha esse dever.

Ademais, "a doutrina nacional admite a coautoria nos crimes culposos, desde que dois ou mais indivíduos, agindo **vinculados subjetivamente**, atuem de forma negligente, imprudente ou imperita. No caso, o liame subjetivo não envolve, obviamente o resultado, não querido, **mas a própria conduta**". (Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Juspodivm. 2015. p. 372).

Esther de Figueiredo Ferraz, citada por Rogério Greco, assenta que:

É evidente que o vínculo de natureza psicológica que liga as várias condutas ao resultado comum será diverso conforme se trate de crimes dolosos ou culposos. Ne por isso, entretanto, deixará de haver nesses últimos aquela coincidência ou confluência de vontades exigida para a caracterização do concurso. Será também, como observa José Salgado Martins, 'um concurso subjetivo de vontade, embora os agentes não atuem no sentido de, intencionalmente, alcançar o resultado'. Destarte, servindo-nos do exemplo apresentado pelo saudoso penalista pátrio, 'se dois homens que se entregam à mesma atividade, levantando uma parede, derrubando uma árvore, acionando uma máquina ou engenho industrial, não cuidarem de realizar essas diferentes ações com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária cautela e prudência, sendo previsível que dessa omissão poderia resultar um dano a outrem, serão coautores de um delito culposos se o dano realmente ocorrer. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 537).

Conclui Rogério Greco que, "tratando-se de coautoria em delitos culposos, cada um dos agentes coparticipantes, deixando de observar o dever objetivo de cuidado que lhes cabia, auxilia os demais a praticar ato comum que venha a causar o dano previsível a todos eles" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 537).

Registro, por oportuno, que não há se falar em culpa presumida, devendo ser referido elemento sempre demonstrado e provado pela acusação. Assim, caracterizada a **contribuição culposa para o resultado** tem-se configurada a coautoria em crime culposos. Conforme elucida Nilo Batista, "autor do crime culposos é o sujeito que 'deu causa' – tipicamente – 'ao resultado'". (BATISTA, Nilo. Concurso de agentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 80.)

Portanto, a meu ver, não basta narrar na inicial acusatória que os demais denunciados foram **negligentes**, em virtude de "não atentarem e não fiscalizarem o fato de que a empresa subcontratada não tinha em seu quadro funcional empregados ou **funcionários capacitados e qualificados** para realizarem a atividade" e de "não realizar **avaliação de segurança** de seus funcionários". De fato, a denúncia não traz indicativo mínimo de vínculo subjetivo entre os denunciados.

Note-se que são requisitos indispensáveis ao concurso de agentes a pluralidade de agentes e de condutas, **a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes** e a identidade de infração. Não se verificando liame subjetivo, não há se falar em concurso de agentes, devendo cada um responder pela sua própria ação ou omissão. Ademais, só pode ser considerado coautor aquele que tem participação importante e necessária ao cometimento da infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não é possível, a não ser de forma reflexa, atribuir-se aos demais denunciados a imperícia do denunciado Emerson ao içar a comporta com sobrepeso, pois nem ao menos é possível concluir-se que sua conduta tenha entrado na esfera de conhecimento dos demais. Dessa forma, na forma como trazida, a imputação revela verdadeira responsabilidade penal objetiva, a qual, como se sabe, não é admitida no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, não tendo a inicial narrado o liame subjetivo entre os demais denunciados e o autor da conduta imperita que ocasionou a morte da vítima, e não se verificando a relevância causal da negligência imputada, tem-se que a denúncia não apresenta todos os elementos necessários à imputação do crime em coautoria.

Note-se que a responsabilidade dos demais denunciados pode e deve ser aferida na seara cível e trabalhista. Contudo, na esfera penal, a acusação não se desincumbiu de delinear de forma adequada a coautoria no crime culposos, o que revela a inépcia da denúncia, vício que prejudica o exercício da ampla defesa.

Por oportuno:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM COAUTORIA. FILHO QUE PEGA O CARRO DO PAI E CAUSA ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. COAUTORIA EM CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL AO PAI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONCURSO DE AGENTES. 3. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI PERMITIU A SAÍDA DO FILHO COM O CARRO NA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE APTA A CONFIGURAR O DELITO CULPOSO QUE SE ATRIBUI AO PAI. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE EM PARTE A LIMINAR, PARA RESTABELECER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO QUE CON CERNE AO DELITO DO ART. 302, C/C O ART. 298, I, AMBOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A doutrina majoritária admite a coautoria em crime culposo. Para tanto, devem ser preenchidos os requisitos do concurso de agentes: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. In casu, a conduta do pai não teve relevância causal direta para o homicídio culposo na direção de veículo automotor. Outrossim, não ficou demonstrado o liame subjetivo entre pai e filho no que concerne à imprudência na direção do automóvel, não podendo, por conseguinte, atribuir-se a pai e filho a mesma infração penal praticada pelo filho. 3. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o pai efetivamente autorizou o filho a pegar as chaves do carro na data dos fatos, ou seja, tem-se apenas ilações e presunções, destituídas de lastro fático e probatório. Ademais, o crime culposo, ainda que praticado em coautoria, exige dos agentes a **previsibilidade do resultado**. Portanto, não sendo possível, de plano, atestar a conduta do pai de autorizar a saída do filho com o carro, muito menos se pode a ele atribuir a previsibilidade do acidente de trânsito causado. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se em parte a liminar, apenas para restabelecer a sentença absolutória, no que concerne ao delito do art. 302, c/c o art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. (HC 235.827/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)*

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO PACIENTE E O EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposo, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalve-se, é a participação. Precedentes desta Corte. 2. (...). (HC 40.474/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/02/2006).

RECURSO ESPECIAL - CO-AUTORIA EM CRIME CULPOSO - FILHO MENOR QUE, SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI, RETIRA AS CHAVES DO SEU CARRO, GUARDADAS EM LOCAL CONHECIDO, E CAUSA GRAVE ACIDENTE, MATANDO UMA PESSOA E FERINDO OUTRAS TRES - CONDENAÇÃO DO PROGENITOR, POR NEGLIGENCIA NA GUARDA DAS CHAVES, CONTRIBUINDO, DESSA FORMA, PARA O EVENTO DANOSO - AUSENCIA, CONTUDO, DE NEXO MATERIAL OU PSICOLOGICO ENTRE AS CONDUTAS DE PAI E FILHO. 1. NÃO SE DISCUTE DA POSSIBILIDADE DE CO-AUTORIA EM CRIME CULPOSO. IMPENDE DEMONSTRAR, POREM, A EXISTENCIA DE UM VINCULO MATERIAL OU PSICOLOGICO QUE ENVOLVA A CONDUTA DE UM E OUTRO, SOB PENA DE INCORRER-SE NA REPUDIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. TAL VINCULO NÃO SE RECONHECE NO FATO DO FILHO, SEM O CONHECIMENTO DO PAI, RETIRAR AS CHAVES DO CARRO DESTA, MESMO COLOCADAS EM LOCAL CONHECIDO, E VIR A PROVOCAR SERIO ACIDENTE, COM FERIMENTOS E MORTE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 85.947/MG, Relator o Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 04/05/1998).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em habeas corpus, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja apresentada em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal. Estendo os efeitos da presente decisão aos corréus Adriano de Oliveira e Iron Luiz da Rosa Monteiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0096915-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 97.515 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129064520148210010 00473955120188217000 01021400000035845 1021400000035845
129064520148210010 20183178122 2932012151001 473955120188217000
70076821834

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINEY DO CARMO IRENIS
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ADRIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : EMERSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : IRON LUIZ DA ROSA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JULIO CESAR BATISTA SILVA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corrêus Adriano de Oliveira e Iron Luiz da Rosa Monteiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.